



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001664-97.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	:	ratifica inexigibilidade de licitação - curso.

Decisão nº 842 / 2022 - TRE-MA/PR/AESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Gestão de Segurança da Informação (SEGIN/DG) acerca da inscrição de até 300 (trezentos) servidores no curso “**A LGPD E SEUS IMPACTOS NA JUSTIÇA ELEITORAL**”, promovido pela empresa **RUY ANDRADE ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com carga horária de 9 (nove) horas, no **período de 9, 10 e 15/03/2022**, ao custo total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que será realizado na modalidade *online* (Plataforma Zoom).

Há nos autos informação que, inicialmente, serão oferecidas vagas para 300 (trezentos) servidores, visto que este é o limite de participantes permitido na plataforma de *streaming Zoom*, utilizada por este Tribunal, porém, conforme previsto na Proposta (doc. 1563329), as aulas poderão ser gravadas, o que permitirá, posteriormente, disponibilizá-las a todos os demais servidores, na plataforma *Moodle*, gerenciada pela Seção de Tecnologias Educacionais (SETED/CODES/SGP).

A SECAP informou que o treinamento tem por objetivo “*abordar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), seus princípios, objetivos e importância, bem como os seus significativos impactos na Justiça Eleitoral*” (doc. nº 1563524), ressaltando que a oferta da capacitação em lume cumpre determinação superior, estabelecida no inciso VII, do art. 4º, da Resolução TSE nº 23.650/2021, *in verbis*:

Art. 4º Para conformar as ações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

...

VII – capacitação de magistrados e servidores, bem como conscientização do público interno e externo, acerca desta Política e das boas práticas e governança dela decorrentes;

Registrhou, ainda, que curso está incluído no PAC 2022, ainda em análise, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal (doc. 1563506) e trabalhista (doc. 1567129) da empresa que promoverá o curso.

Ademais, foram anexadas notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado deste Tribunal em comparação ao cobrado de outros órgãos públicos (doc. 1563506).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (docs. nº 1566353), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), informou que **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Capacitação de Recursos Humanos; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU". Para tanto, foi emitido o pré-empenho no doc. 1566352.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1567146) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1568336 e 1568328), opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um

grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **RUY ANDRADE ADVOCACIA EMPRESARIAL** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA (doc. 1563506), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU[1].

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 1566353), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **RUY ANDRADE ADVOCACIA EMPRESARIAL**, ao custo total de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição de até 300 (trezentos) servidores da Secretaria e das Zonas Eleitorais, no curso **“A LGPD E SEUS IMPACTOS NA JUSTIÇA ELEITORAL”**, com carga horária de 9 (nove) horas, no **período de 9, 10 e 15/03/2022**, que será realizado na modalidade *online* (Plataforma Zoom).

Os inscritos deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos **à Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 25/02/2022, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1570551** e o código CRC **D85D1061**.

0001664-97.2022.6.27.8000 | 1570551v3

